



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009551/2007-81
Recurso nº 247.071 Embargos
Acórdão nº **2402-01.613 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Embargante ALLTECH DO BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Quando ausente quaisquer das situações elencadas na legislação e no Regimento Interno do CARF como permissivas do manejo dos Embargos de Declaração, os mesmos devem ser rejeitados.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Gomes Vieira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALLTECH DO BRASIL AGRO INDUSTRIAL LTDA, em face do v. acórdão de fls.1.357/1.360, proferido por esta Eg. 2ª Turma, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO; CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração:

CUSTEIO-AUTO DE INFRAÇÃO – A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Sustenta o embargante que o v. acórdão incorreu em omissão quando deixou de analisar o seu pedido de relevação da multa, devidamente sustentado em sede de recurso voluntário, tendo analisado, somente, a legalidade do procedimento levado a efeito pelo fiscal relativamente ao lançamento da multa objeto do Auto de Infração.

Prestadas as informações e admitido o processamento dos Embargos pela Eg. Presidência da Turma, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Ao que se depreende do julgamento do recurso voluntário e ao revés daquilo o que sustentado nos Embargos de Declaração, o voto condutor do v. acórdão embargado analisou devidamente o pedido de relevação da multa sustentado pelo então recorrente.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte trecho do voto:

“E a apresentação de documentos em desconformidade com o estabelecido pela fiscalização constitui infração a legislação previdenciária, sendo que a autoridade fiscal, ao se deparar com o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, com observância ao art. 32, IV da Lei 8.212/91.

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada, como quer a recorrente, ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no 1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.”

Diante de tais fundamentos não há dúvidas de que o pedido de relevação da multa, formulado pelo ora embargante, repita-se, já afastado pela r. Decisão Notificação, fora devidamente analisado por este Eg. Conselho, cuja conclusão fora a de que não restaram comprovados os requisitos expressos no parágrafo primeiro do art. 291 do Decreto 3.048/99.

Não subsiste, portanto, qualquer omissão a ser sanada, uma vez que o v. acórdão embargado analisou toda a matéria objeto do recurso voluntário, sequer podendo acatar o pedido de relevação pelo simples fato de que o contribuinte não impugnou o auto de infração, o que nos leva a conclusão de que não houve correção da falta a si imputada no prazo de defesa, fato este, que por si só, já teria o condão de afastar a pretensão do contribuinte.

Ausente a ocorrência de qualquer das situações elencadas na legislação e no Regimento Interno do CARF como permissivas do manejo dos Embargos de Declaração, os mesmos devem ser rejeitados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

